

DECRETO Nº. 328/2013

Súmula: Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Mandaguari, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, parágrafo 3º, inciso II e no art. 216, parágrafo 2º, todos da Constituição Federal do Brasil.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, parágrafo 3º, inciso II e no art. 216, parágrafo 2º, todos da Constituição Federal do Brasil.

Parágrafo único. Essa legislação é guiada pelo princípio da máxima transparência como regra e o sigilo como exceção.

Art. 2º Os órgãos do Poder Executivo Municipal assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes prevista na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 3º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 4º Sujeitam-se ao disposto neste decreto os órgãos da administração direta e indireta, bem como as entidades conveniadas ou controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 5º O acesso à informação disciplinado neste decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do parágrafo 1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 6º É dever do Poder Executivo Municipal promover, independente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, nos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores, observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§ 1º O Executivo Municipal deverá implementar em seu sítio na rede mundial de computadores seção específica e de fácil acesso para a divulgação das informações de que trata o *caput*.

§ 2º Deverão ser divulgadas, no mínimo, na seção específica de que trata o parágrafo 1º, informações atualizadas sobre:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades e horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras, atividades e convênios, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira detalhada;

V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI - remuneração e subsídio recebidos por servidores públicos de diferentes grupos ocupacionais, cargo em comissão, função gratificada, incluindo auxílios, ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 3º Deverá ser divulgado o contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

§ 4º O sítio eletrônico na rede mundial de computadores deverá, entre outros:

I - conter formulário para pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Art. 7º É dever do Poder Executivo Municipal orientar e exigir a publicação, em quadro de aviso de amplo acesso público, em cada unidade da administração municipal, informações sobre os dias e horários de atendimento dos servidores públicos.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I Do Serviço de Informação ao Cidadão-SIC

Art. 8º O Poder Executivo Municipal designará espaço físico para o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, contendo computador, impressora e pessoa habilitada para ajudar cidadãos em seus requerimentos com o objetivo de:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e

III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que disponível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 9º O SIC será instalado em unidade física, na Prefeitura Municipal, devendo ser identificada, de fácil acesso e aberta ao público. Se a unidade não detiver a informação, deverá ser comunicado ao requerente o número do protocolo, local e a data de resposta ao solicitado.

Seção II Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 10. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido poderá ser apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio eletrônico e no SIC da Prefeitura Municipal.

§ 2º O prazo para a resposta, quando não for possível oferecê-la imediatamente, será de até 20 (vinte) dias a partir do requerimento apresentado, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa.

§ 3º O recebimento de pedidos de acesso à informação poderá ser realizado por qualquer meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 11.

Art. 11. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida, observado o disposto no art. 12 da presente regulamentação; e
- IV - endereço físico ou eletrônico para recebimento de comunicações ou da informação requerida, se, por ventura, for de interesse do requerente.

Art. 12. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados;
- III - formulados em nome de terceiro sem o devido instrumento de procuração;
- IV - que exijam interpretação ou consolidação de dados, serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput*, o SIC da Prefeitura Municipal deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 13. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação de interesse público. Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, conforme preceitua a Lei Federal nº 9.051, de 18 de maio de 1995.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 14. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível, o SIC da Prefeitura Municipal deverá, no prazo de até vinte dias:

I - contatar o requerente, assim que a resposta ao pedido estiver disponível no SIC, para que o mesmo possa recebê-la pessoalmente ou através de seu endereço físico ou eletrônico;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa total ou parcial do acesso, a possibilidade de recurso, o prazo para fazê-lo e o órgão adequado para recebê-lo, nos mesmos termos do artigo 18 deste regulamento.

§ 2º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 3º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o parágrafo 2º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 15. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa expressa que deverá integrar a resposta ou estar à disposição do requerente.

Art. 16. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão público deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* o órgão público desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 17. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o SIC da Prefeitura Municipal, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente guia de recolhimento ou documento equivalente para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo máximo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 18. Negado o pedido de acesso à informação, deverá ser fornecido ao requerente o inteiro teor da negativa de acesso e seu fundamento legal, por certidão ou cópia, bem como deverá lhe ser informado sobre a possibilidade e o prazo para recurso.

Seção IV Do Recurso

Art. 19. No caso de negativa de acesso à informação, de não fornecimento das razões da negativa ou de omissão da resposta ao pedido, poderá o requerente apresentar recurso à autoridade máxima do órgão público, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal no 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e a sua regulamentação municipal ao recurso de que trata esta seção.

Art. 20. No caso de omissão de resposta ao recurso de que trata o art. 19, poderá o requerente apresentar denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 21. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades poderão ter autorizada as suas divulgações ou acessos por terceiros:

- I-** por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem;
- II** - por demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância;
- III** - por demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Parágrafo único. Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 22. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 23. O consentimento referido no inciso I do *caput* do art. 21 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

- I** - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;
- II** - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;
- III** - ao cumprimento de decisão judicial;
- IV** - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou
- V** - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 24. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 21 não poderá ser invocada:

- I** - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado;
- II** - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 25. O pedido de acesso a informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

CAPÍTULO VI DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 26. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do extrato do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Municipal, Estadual e Federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§1º As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio eletrônico da entidade privada, em jornal local ou em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§2º As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis durante a execução e até sessenta dias após a finalização dos mesmos.

Art. 27. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 26 deverão ser apresentados diretamente aos SIC da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 28. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem.

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na legislação municipal aplicável.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput* responderá o agente público por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 29. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no art. 28 estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública pelo prazo de dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput*.

§ 2º A multa prevista no inciso II do *caput* será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e os valores mínimos e máximos serão aqueles definidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ou em seu regulamento.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V do *caput* será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do *caput*.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do *caput* é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§ 5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de dez dias, contado da ciência do ato.

CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

Seção I Da Autoridade de Monitoramento

Art. 30. O Prefeito Municipal designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o para publicação no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado;

III - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste Decreto;

IV - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento deste decreto;

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 19.

Seção II Das Competências Relativas ao Monitoramento

Art. 31. Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - definir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na Internet e no SIC da Prefeitura Municipal, de acordo com o § 1º do art. 10;

II - promover campanha de abrangência Municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;

III - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

IV - monitorar a implementação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

V - monitorar a aplicação deste decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 32. O Poder Executivo Municipal adequará suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 33. Para a plena execução deste regulamento, o Poder Executivo fará as adequações necessárias no orçamento vigente e futuros, bem como firmará convênio com a Controladoria Geral da União para a implementação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, visando obter do referido órgão auxílio para a promoção da cultura de transparência e de governo aberto mediante a distribuição de material técnico e de cunho orientativo, capacitação e a disponibilização do código-fonte do sistema eletrônico do serviço de informação ao cidadão (e-SIC).

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (06/09/2013).

Romualdo Batista
Prefeito Municipal